



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
Casa Severaques Dionísio

**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2026**

**Autoria:** Vereador Adriano do Táxi – PSB

**EMENTA: INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ENVIO A ESTA CASA LEGISLATIVA DE UM PROJETO DE LEI QUE GARANTA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS SERVIDORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Bayeux,

Nos termos disciplinados pelos artigos 101, parágrafo único, inciso VI, e 103, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requero a Vossa Excelência que, após a devida leitura na fase do Expediente, seja a presente **INDICAÇÃO** encaminhada à Excelentíssima Senhora Prefeita Constitucional de Bayeux, Tarcyanna Macêdo Mota Leitão.

Solicita-se que o Poder Executivo Municipal adote medidas de interesse público e de grande alcance social consistentes na garantia do pagamento de gratificação natalina, equivalente ao décimo terceiro salário, aos servidores contratados por tempo determinado (**Art. 37, IX, da CF/88**).

Caso a medida exija regulamentação por lei de iniciativa exclusiva do Executivo, segue em anexo a esta Indicação um modelo de Anteprojeto de Lei na íntegra, elaborado por este gabinete, para apreciação, conveniência e eventual aproveitamento por parte da gestão municipal.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente Indicação busca assegurar a dignidade remuneratória e o equilíbrio social para os trabalhadores que, embora vinculados temporariamente, desempenham funções vitais na manutenção dos serviços públicos de Bayeux.



O direito à gratificação natalina possui sólido alicerce no ordenamento jurídico pátrio, aplicável aos prestadores de serviços públicos conforme os seguintes dispositivos:

- **Constituição Federal de 1988:** O Art. 7º, inciso VIII, estabelece o décimo terceiro salário com base na remuneração integral como um direito fundamental do trabalhador.
- **Extensão aos Servidores:** Por força do Art. 39, § 3º, da CF/88, o direito previsto no Art. 7º, VIII, é expressamente estendido aos ocupantes de cargo público e aos servidores da administração pública.
- **Lei Federal nº 4.090/1962:** Institui a Gratificação de Natal para os trabalhadores, garantindo o pagamento de 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês de serviço.
- **Lei Federal nº 4.749/1965:** Regulamenta o pagamento da gratificação, estabelecendo os prazos para as parcelas.
- **Jurisprudência do STF (Tema 551):** O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que servidores temporários contratados pela Administração Pública fazem jus ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas, sendo necessária a previsão em lei local para garantir a segurança orçamentária e jurídica da parcela.

Dessa forma, a criação de uma norma específica no Município de Bayeux evitará a judicialização de demandas trabalhistas e garantirá isonomia entre os servidores da ativa e os contratados temporários, que contribuem igualmente para o bem-estar da população.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bayeux (PB), 05 de maio de 2026.

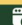
**Adriano Da Silva Nascimento**

**ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO**

Vereador – PSB

AV. LIBERDADE, 3445 - CENTRO, BAYEUX - PB - CEP: 58.110-160

 bayeux.pb.leg.br

 sapl.bayeux.pb.leg.br



Validador

## **ANTEPROJETO DE LEI SUGERIDO AO PODER EXECUTIVO**

### **ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**Dispõe sobre o pagamento de gratificação natalina aos servidores contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Bayeux/PB, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, aprova:

#### **Art. 1º**

Fica assegurado aos servidores contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Bayeux/PB, o direito à percepção de gratificação natalina, correspondente ao décimo terceiro salário.

#### **Art. 2º**

Para os fins desta Lei, considera-se servidor contratado por tempo determinado aquele admitido diretamente pela Administração Pública Municipal, mediante instrumento jurídico próprio, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica:

- I — aos empregados de empresas terceirizadas contratadas pelo Município;
- II — aos prestadores de serviço autônomos, pessoas físicas ou jurídicas, contratados sem vínculo jurídico-administrativo temporário com a Administração;
- III — aos contratados por empreitada, credenciamento, fornecimento, consultoria, convênio ou instrumentos congêneres;
- IV — aos agentes que não estejam formalmente vinculados ao Município por contrato temporário de excepcional interesse público.

#### **Art. 3º**

A gratificação natalina corresponderá a 1/12 avos da remuneração mensal contratual devida ao servidor temporário por mês de efetivo exercício no respectivo ano civil.

§ 1º Considera-se mês integral, para fins de cálculo da gratificação natalina, a fração igual ou superior a 15 dias de efetivo exercício.



§ 2º A base de cálculo da gratificação natalina será a remuneração contratual percebida pelo servidor temporário no mês de dezembro do respectivo exercício.

§ 3º Na hipótese de encerramento do contrato antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será calculada com base na remuneração contratual percebida no mês da rescisão ou encerramento do vínculo.

**Art. 4º**

O pagamento da gratificação natalina será realizado:

I — até o dia 20 de dezembro de cada ano, quando o contrato temporário permanecer vigente até essa data;

II — Proporcionalmente, por ocasião do encerramento do contrato, quando este ocorrer antes do mês de dezembro;

III — em parcela única ou em até duas parcelas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 5º**

A gratificação natalina prevista nesta Lei possui natureza remuneratória, sujeitando-se aos descontos previdenciários, tributários e legais cabíveis.

Parágrafo único. A gratificação natalina não servirá de base para cálculo de outras vantagens, adicionais, gratificações ou acréscimos remuneratórios, salvo disposição legal expressa em sentido contrário.

**Art. 6º**

O reconhecimento do direito previsto nesta Lei não altera a natureza jurídica temporária e excepcional da contratação, não gera estabilidade, efetividade, vínculo estatutário permanente, direito à permanência no serviço público ou transformação do contrato temporário em cargo, emprego ou função pública efetiva.

**Art. 7º**

O pagamento da gratificação natalina observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, os limites de despesa com pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

§ 1º A execução da despesa decorrente desta Lei ficará condicionada à existência de dotação orçamentária própria.

§ 2º Caso necessário, o Poder Executivo poderá promover a abertura de crédito adicional, na forma da legislação aplicável.



**Art. 8º**

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I — à forma de apuração dos contratos abrangidos;

II — ao procedimento de cálculo;

III — à data e forma de pagamento;

IV — às hipóteses de rescisão contratual;

V — aos procedimentos administrativos necessários à execução da despesa.

**Art. 9º**

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício financeiro em que houver comprovação de adequação orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

